

Regime das Mais-Valias e menos-valias

Artigos 46.º a 48.º, 23.º, n.º 3 a 5 e
45, n.º 3

Regime das Mais-Valias e menos-valias

Ganhos obtidos ou as perdas sofridas relativamente a itens do AFT, AI, AB não consumíveis, PI e Instrumentos Financeiros, mediante:

- ☐ **Transmissão onerosa**, qualquer que seja o título por que se opere, e, bem assim;
 - ☐ Os derivados de **sinistros** ou;
 - ☐ Os resultantes da **afecção permanente daqueles elementos a fins alheios à actividade exercida.**
-

Regime das Mais-Valias e menos-valias

As **mais-valias e menos-valias contabilísticas** são apuradas pela seguinte fórmula:

$$MVc / mvc = VR - (Vaq. / Vreav.- AA)$$

As **mais-valias e menos-valias fiscais** são apuradas pela seguinte fórmula:

$$MVf / mvf = VR - (Vaq. - Perd. I - AAaq^*) \times Coef.$$

* Aceites fiscalmente

Regime das Mais-Valias e menos-valias

Relativamente a **AFT, ABnc e PI**: a diferença positiva entre as **mais-valias e as menos-valias** realizadas é **considerada em 50 % do seu valor**, desde que:

- ☐ os itens tenham sido detidos por um período não inferior a um ano;
 - ☐ o **valor de realização** seja **reinvestido na aquisição, produção ou construção** de:
 - elementos do **AFT, ABnc ou PI afectos à exploração**, com excepção dos bens adquiridos em estado de uso a s. p. de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais.
 - ☐ O reinvestimento ocorra no exercício anterior ao da realização, no próprio exercício, ou até ao fim do segundo exercício seguinte.
-

Regime das Mais-Valias e menos-valias

- A diferença positiva entre as **mais-valias** e as **menos-valias** realizadas mediante a transmissão onerosa de **partes de capital** é considerada em **50% do seu valor**, desde que:
 - as participações de capital alienadas devem ter sido detidas por período não inferior a um ano e corresponder a,
 - pelo menos, 10% do capital social da participada; ou ter um valor de aquisição não inferior a € 20 000 000.
-

Regime das Mais-Valias e menos-valias

- O valor de realização deve ser reinvestido:
 - na aquisição, produção ou construção de AFT, ABnc ou PI afectos à exploração, ou
 - na aquisição de participações no capital de sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, devendo as partes de capital serem detidos por um período não inferior a um ano;
-

Regime das Mais-Valias e menos-valias

Artigo 23.º, n.º 3

- ☐ Não são aceites como gastos os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, quando detidas pelo alienante por período inferior a três anos e desde que as partes de capital tenham sido adquiridas:
 - ☐ a) A entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 58.º;
 - ☐ b) A entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação.
-

Regime das Mais-Valias e menos-valias

Artigo 23.º, n.º 4

- ❑ Não são aceites como gastos os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital sempre que a entidade alienante tenha resultado de transformação, incluindo a modificação do objecto social, de sociedade à qual fosse aplicável regime fiscal diverso relativamente a estes gastos e tenham decorrido menos de três anos entre a data da verificação desse facto e a data da transmissão.
-

Regime das Mais-Valias e menos-valias

Artigo 23.º, n.º 5

- Não são aceites como gastos os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do artigo 63.º, ou entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação.
-

Regime das Mais-Valias e menos-valias

Artigo 45º, n.º 3 do CIRC:

- *A diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, bem como outras perdas ou variações patrimoniais negativas relativas a partes de capital ou outras componentes do capital próprio, designadamente prestações suplementares, concorrem para a formação do lucro tributável em apenas metade do seu valor.*
-